



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001881/2004-78
Recurso nº. : 148.429
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : RENATO LUIZ BARONI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.549

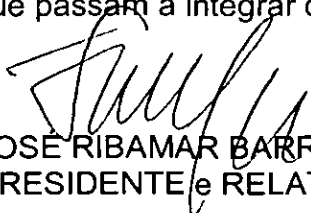
IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como aqueles feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO LUIZ BARONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

Recurso nº : 148.429

Recorrente : RENATO LUIZ BARONI.

RELATÓRIO

Renato Luiz Baroni, qualificado nos autos, médico, segundo identificado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), interpõe Recurso Voluntário (fls. 142-155) em face do Acórdão DRJ/SPO II nº 11.713, de 24.02.2005 (fls. 129-137), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$67.781,27, por dedução indevida de despesas médicas de R\$22.510,00, R\$22.100,00, R\$19.513,00, R\$26.222,00, e R\$17.275,00, respectivamente, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. No ano-calendário de 1999, a multa de ofício foi exigida no percentual de 150%, sobre o imposto apurado em face da base de cálculo de R\$13.000,00, e 75% sobre as demais incidências, além dos juros de mora. O acórdão está assim ementado:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

Lançamento Procedente.

Os valores das despesas deduzidas e glosadas pela fiscalização, conforme cada beneficiário, são os seguintes, como discriminado no Auto de Infração a partir das correspondentes DIRPF e constantes no voto condutor do acórdão recorrido:

Beneficiário\ano-calendário	1999	2000	2001	2002	2003
<u>Vanir Alexandre Cavicioli</u>	<u>13.000,00</u>	0,00	0,00	0,00	0,00
Ana Paula O. Virgílio	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Elza F. S. Lopes Rossi	3.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pardo S/C Ltda.	1.710,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adriana S. J. M. Fonseca	0,00	4.500,00	4.213,00	0,00	7.775,00
Marta C. T. Santos	0,00	2.900,00	6.900,00	8.630,00	0,00
Lizete Guermandi	0,00	3.600,00	3.600,00	8.900,00	3.000,00
Solange D. H. Ferreira	0,00	4.800,00	4.800,00	8.450,00	3.000,00
Guilherme Geraldi	0,00	6.300,00	0,00	0,00	0,00
Francine M. Andrade	0,00	0,00	0,00	242,00	0,00
Vera Maria P da Silva	0,00	0,00	0,00	0,00	3.500,00
Totais glosados	22.510,00	22.100,00	19.513,00	26.222,00	17.275,00
Totais deduzidos na DIRPF	28.420,56	26.281,00	26.252,40	32.760,04	24.523,76
Deduções mantidas /fiscaliz	5.910,56	4.181,00	6.739,40	6.538,04	7.248,76



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78
Acórdão nº : 106-15.549

Com relação ao beneficiário Vanir Alexandre Cavicioli, houve o recolhimento do tributo conforme comprova o DARF de fl. 115.

Quanto às demais glosas, segundo consta do voto condutor do acórdão, o ora recorrente, para comprovar os pagamentos relativos aos procedimentos realizados, apresentou somente declarações dos profissionais a seguir relacionados, que não comprovam, em absoluto, a efetiva prestação dos serviços ou pagamento dos valores apontados.

1) DECLARAÇÃO da profissional ANA PAULA OLIVEIRA VIRGÍLIO (fl. 116), **fisioterapeuta**, relativamente ao recebimento por serviços prestados ao contribuinte e à sua esposa, no valor de R\$ 4.000,00, pagos em dinheiro, ano-calendário 1999;

2) DECLARAÇÃO da profissional ELZA FÁTIMA SALINA LOPES ROSSE (fl. 117), **psicóloga**, relativamente ao recebimento por serviços prestados aos filhos do contribuinte, no valor de R\$ 3.800,00, pagos em dinheiro, ano-calendário 1999;

3) DECLARAÇÃO em nome de MARCOS GARCIA PARDO (fl. 118), relativamente à realização de exames laboratoriais pelo contribuinte e seus dependentes, conforme recibos, cujo pagamento se deu em dinheiro, ano-calendário 1999;

4) DECLARAÇÃO em nome de profissional ADRIANA S. JORDANI M. FONSECA, (fl. 119), **Cirurgia Dentista**, relativamente ao recebimento por serviços odontológicos prestados ao contribuinte, à sua esposa e aos seus filhos, no valor de R\$ 4.500,00, ano-calendário 2000, de R\$ 4.213,00, ano-calendário 2001, de R\$ 7.775,00, ano-calendário 2002, todos pagos em dinheiro;

5) DECLARAÇÃO em nome de MARTA C. TIBÚRCIO SANTOS, (fl. 120), **fisioterapeuta**, relativamente ao recebimento por serviços prestados ao contribuinte, à sua esposa e aos seus filhos, no valor de R\$ 2.900,00, ano-calendário 2000, de R\$6.900,00, ano-calendário 2001, de R\$8.630,00, ano-calendário 2002, todos pagos em dinheiro;

6) DECLARAÇÃO em nome de LIZETE GUERMANDI, (fl. 121), **fonoaudióloga**, relativamente ao recebimento por serviços prestados aos filhos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

contribuinte, no valor de R\$ 3.600,00, ano-calendário 2000, de R\$ 3.600,00, ano-calendário 2001, de R\$8.900,00, ano-calendário 2002, de R\$ 3.000,00, ano-calendário 2003, todos pagos em dinheiro;

7) DECLARAÇÃO em nome de SOLANGE DEL HOYO FERREIRA, (fl. 122), **psicóloga**, relativamente ao recebimento por serviços prestados aos filhos do contribuinte, no valor de R\$4.800,00, ano-calendário 2000, de R\$4.800,00, ano-calendário 2001, de R\$8.450,00, ano-calendário 2002, de R\$ 3.500,00, ano-calendário 2003, todos pagos em dinheiro;

8) DECLARAÇÃO em nome de GUILHERME GERALDI (fl. 123), **Cirurgião Dentista**, relativamente ao recebimento por serviços prestados ao contribuinte e à sua esposa, no valor de R\$6.300,00, pagos em dinheiro, ano-calendário 2000;

9) DECLARAÇÃO em nome de VERA MARIA POLITO DA SILVA (fl. 124), **terapeuta ocupacional**, relativamente ao recebimento por serviços prestados ao pai do contribuinte, no valor de R\$3.500,00, pagos em dinheiro, ano-calendário 2003;

10) DECLARAÇÃO em nome de FRANCINE ANDRADE (fl. 125), **cirurgia dentista**, relativamente ao recebimento por serviços prestados ao contribuinte, no valor de R\$242.00, pagos em dinheiro, ano-calendário 2002.

Cabe relatar, referidas declarações constam emitidas na cidade de Pirajuí em 03 e 04 de outubro de 2004, trazendo como pontos em comum, ainda, a digitação com o mesmo tipo de fonte, o objetivo da declaração ("para fins de prova junto à Secretaria da Receita Federal"), a informação sobre o tempo em que os recibos foram emitidos ("conforme recibos fornecidos na época própria"), além de que todos declaram ter o pagamento sido feito em dinheiro. Encontram-se reconhecidas as firmas de Marta C. Tibúrcio Santos, Lizete Guermandi e Solange del Hoy Ferreira.

No **Recurso voluntário**, o recorrente considera à míngua de amparo legal a manutenção do lançamento e da decisão recorrida. A esta, depois de identificar razões que a fragilizam, a seguir resumidas, considera que "o órgão julgador de 1ª Instância abriu mão da imparcialidade para colocar-se na defesa intransigente do lançamento", ficando prejudicada a busca da verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

As razões recursais ao acórdão, portanto, respeitam aos seguintes pontos:

- embora admita que os recibos emitidos por profissionais, competentes, constituem provas idôneas de pagamentos declarados, informa da possibilidade de o Fisco solicitar provas do pagamento por cópia de cheque ou extrato bancário, e da efetividade dos serviços prestados;

- rejeita todas as comprovações oferecidas sem mencionar o porquê da dúvida e sem detectar qualquer falsidade, material ou ideológica; inquina-as de inidôneas sem produzir provas suficientes para tal;

- sem apresentar ou mencionar contraprova, a ótica do julgamento seria no sentido de que não apresentadas cópias de cheques seriam falsos os recibos e as declarações firmadas pelos profissionais;

- a exigência de cópias de cheques para comprovar os pagamentos seriam elementos estranhos às condições impostas pelo art. 80, § 1º, incisos I e II do RIR/99, como teria decidido o Acórdão nº 104-17.358, de 28.01.2000, transcrito por ementa;

- o lançamento tributário não poderia se valer da própria dúvida, mas detectar e provar, por meios e elementos precisos, a efetiva ocorrência do ilícito fiscal, sentido do Acórdão nº 103-20.419, de 03.07.2001, ementa transcrita;

- apresentados os elementos, o Fisco só poderia impugná-los por comprovação segura de falsidade ou inexatidão. Tendo abdicado de promover inspeções adicionais tendentes a desfigurar o caráter probante de cada documento, deixou de prevalecer a presunção de boa-fé dos mesmos, mencionado o Acórdão nº 107-05.922;

- se dúvidas persistiam o dever-poder inerente a atividade fiscalizadora reclama e permite esclarecimentos através de diligências junto aos profissionais emitentes dos documentos, sob pena da dúvida beneficiar o sujeito passivo, conforme Acórdãos nº 107-1.382, DOU de 22.1.97 e nº 107-04-04.310, DOU de 10.2.98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

- aos órgãos julgadores é defeso o interesse subjetivo na solução da lide, devendo o julgamento pautar-se na apreciação dos fatos denunciados na peça impositória em confronto com as alegações e provas ofertadas pelo autuado;

- a glosa das despesas por não cabíveis ou os valores exagerados em relação aos rendimentos declarados, a juízo da autoridade lançadora, sem audiência do contribuinte, a teor das disposições do art. 73, § 1º do RIR/99, poderia representar falta de traquejo ou familiaridade com a legislação tributária;

- o sentido do dispositivo não é pela escolha do tipo de comprovação, mas pela necessidade ou não de solicitar documentos ou justificações legalmente exigíveis;

- inexistente qualquer dispositivo a quantificar, objetivamente, patamares para "valores exagerados em relação aos rendimentos declarados", informando-se que no caso, as deduções postuladas é inferior a 30% da base de cálculo do IRPF, o que não configuraria a expressão em destaque;

- acerca da inidoneidade, em contraponto ao Acórdão nº CSRF/01-1.458/92, indicado na fundamentação do lançamento, é transcrita a ementa do Acórdão nº CSRF/01-02.628, de 15.3.99;

- o recolhimento do tributo resultante da glosa do dispêndio ocorrido em 1999, não contamina as deduções pleiteadas nos períodos subseqüentes (2000, 2001, 2002 e 2003);

- haveria exagero na pretensão fiscal e as razões de decidir destituídas de fundamentos, posto a falta de disposições expressa relativa à comprovação de despesas médicas mediante apresentação de cópias de cheques. Os acórdãos nº 106-11.345, de 08.6.2000, e 106-10.646, de 28.01.99, transcritos por ementas, seriam no sentido;

- os acórdãos nº 102-44.081, DOU de 26.07.2000, e nº 102-44.143, DOU de 14.06.2000, trariam fundamento para aniquilar o entendimento da turma julgadora.

Há informação sobre o arrolamento de bens, fl. 156-157.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Renato Luiz Baroni tomou ciência do Acórdão DRJ/SPOII nº 11.713, de 24 de fevereiro de 2005, em 27.6.2005, AR de fl. 141, em face do qual interpõe Recurso Voluntário em 25.7.2005 (fl. 142), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive quanto a garantia de instância.

Como relatado, trata-se de lançamento por glosa de dedução indevida de despesas médicas. Autuado, o contribuinte, em relação a um beneficiário que fora objeto de declaração de inidoneidade dos recibos de pagamentos de tratamento odontológicos por meio de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, publicada no D.O.U. de 29.06.2004, procedeu ao recolhimento da imputação, inclusive a penalidade qualificada.

Aos demais beneficiários, o recorrente reitera ser os recibos e declarações em nome dos profissionais suficientes à comprovação da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos pelo que as deduções seriam regulares.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas médicas realizadas em face de atendimento próprio e dos dependentes do contribuinte. A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo mediante qual foi efetuado o pagamento.

Em princípio, os recibos apresentados preenchem os requisitos da lei, inclusive os recibos declarados ineficazes (fls. 56-58), situação acolhida pelo recorrente conforme o recolhimento do tributo exigido.

De fato, deles em todos constam o nome da pessoa que teria realizado a despesa, o valor da despesa, o nome do profissional, com endereço, números de CPF e registro no órgão de fiscalização profissional, além de assinatura sobre carimbo. Na maioria, informa-se os serviços prestados e o beneficiário do serviço. Ou seja, extrinsecamente, os recibos apresentados trazem os requisitos estabelecidas na legislação supra.

Contudo, posto a facilidade com que esta espécie de documento pode ser elaborada e a freqüência com que as autoridades fiscais têm constatado as tentativas de fraude ao fisco, nem sempre as formalidades legais são suficientes à formação da convicção de que os requisitos à dedução estejam cumpridos.

As provas, recibos e declarações, apresentadas ainda durante o procedimento fiscal, primam pela perfeição quanto à organização, à clareza e ao estado de conservação. As Declarações dos profissionais, no caminho da perfeição, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

destacado no relatório, coincidem quanto ao local e data de suas emissões (cidade de Pirajuí em 03 e 04 de outubro de 2004). Coincidem, ainda, quanto às expressões nelas contidas: para fins de prova junto à Secretaria da Receita Federal; conforme recibos fornecidos na época própria; o pagamento "que se efetivou em dinheiro".

A autoridade autuante, na descrição dos fatos e enquadramento legal, integrante do Auto de Infração, informa que intimou o contribuinte para que "comprovasse os pagamentos e a efetividade dos serviços prestados" obtendo a resposta que "os pagamentos foram feitos em dinheiro, apresentando, para comprovação, apenas declaração emitida pelo profissional".

Diante da informação e declarações apresentadas, a autoridade autuante considerou que "para gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação dos serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento", a teor do Acórdão nº CSRF/01-1.458/92,

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, portanto, no exercício da competência legal, considerou os recibos e declarações imprestáveis à comprovação das despesas deduzidas pelo contribuinte, muito embora não fizesse constar formalmente dos autos providências adotadas no sentido de torná-los inidôneos.

A discussão que se lhe apresenta na impugnação respeita a este fato, não se oferecendo qualquer novo elemento que comprovasse o pagamento ou a efetiva prestação dos serviços.

A Turma julgadora manteve o lançamento tendo em conta que o ato administrativo da autoridade lançadora encontra respaldo no art. 73 do RIR/99, segundo o qual as despesas médicas podem ser glosadas consideradas exageradas em relação ao rendimento bruto, a juízo da autoridade lançadora. Destacam, também, os julgadores, que o contribuinte, com a oportunidade da impugnação, nenhuma prova acrescentou para justificar tais despesas.

Sabidamente, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

(art. 29, do Decreto nº 70,235, de 1972). Assim, não tendo sido providenciada a realização de diligências conclui-se que os julgadores se convenceram da insuficiência dos documentos para a comprovação da despesa, tal qual a autoridade lançadora.

De destacar, em nenhum momento o recorrente alega cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido realizado diligência junto aos indicados beneficiários dos pagamentos.

O dispositivo do RIR99, mencionado, tem matriz no Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, *verbis*:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, (...)

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

De ver, o contribuinte nos anos-calendário fiscalizados declarou ao fisco os rendimentos e deduções de despesas médicas nos seguintes montantes:

Ano-calendário	Rendimentos tributáveis R\$	Dedução de Despesas médicas	Percentual (%)
1999	84.656,95	28.420,56	33,57
2000	94.480,25	26.281,00	27,81
2001	94.258,43	26.252,40	27,85
2002	99.830,70	32.760,04	32,81
2003	111.617,90	24.523,76	21,97

Para combater a possibilidade de ser entendido como exageradas as deduções em relação aos rendimentos, o recorrente considera inexistir qualquer dispositivo a quantificar o que seja exagerado, ao tempo que informa serem as deduções postuladas inferior a 30% da base de cálculo do IRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

Como visto na tabela supra, nos anos-calendário de 1999, incluindo a dedução do valor de R\$13.000,00, comprovadamente, ilícita, o percentual chega a mais de 33 por cento.

Seguindo a expressão do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, - a juízo da autoridade lançadora - de entender-se que, de fato, o critério a ser adotado pelo fisco é subjetivo. Nenhuma lei discorreu sobre a matéria em termos percentual pelo que as deduções pleiteadas sendo consideradas exageradas pelo agente fiscal, o contribuinte deve apresentar os documentos que serviram de base para a formulação da Declaração de Ajuste Anual, documentos estes que devem permanecer à disposição da Secretaria da Receita Federal, segundo as reiteradas orientações constantes do Manual de Preenchimento da Declaração de ajuste anual, em cumprimento ao Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 – RIR/99, *verbis*:

Dispensa de Juntada de Documentos

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).

Logo, a norma do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, não deve e não pode ser considerada "letra morta". Vejo, em princípio, razão para concordar com a autoridade lançadora quanto à dedução exagerada de despesas.

Sabidamente, salvo o acometimento de moléstia grave do contribuinte ou de dependente seu, e neste caso, de fácil comprovação, as despesas médicas raramente atingem a patamares que o contribuinte declara ter realizado em tais anos.

Ademais, conforme declarado pelo contribuinte em Declarações de Ajuste Anual, nos cinco anos-calendário fiscalizados, o mesmo realizou contribuição a plano de saúde, acolhido como despesa médica nos valores de R\$5.620,56, R\$3.861,00, R\$5.829,90, R\$5.948,04, R\$6.368,76, respectivamente, nos anos-calendários de 1999,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

2000, 2001, 2002 e 2003, no caso, a Unimed Bauru, donde, também, provém parte dos rendimentos declarados atestando que o contribuinte tem vínculo laboral com a entidade.

Sem dúvida, além do amparo nas disposições do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, até mesmo pelas razões processuais, segundo as quais não dependem de prova os fatos notórios (art. 334, I, CPC), a autoridade fiscal poderia glosar tais despesas sem a audiência do contribuinte.

Vejo como fato notório, que o contribuinte não cumpriu com as disposições do art. 797 do RIR, no que respeita à guarda dos documentos relativos às alegadas despesas médicas.

Como visto, os recibos demonstram que foram emitidos em data recente e ao mesmo tempo, inclusive em seqüência numérica, mesmo se referindo a diferentes meses de um ou mais período anual. As declarações dos profissionais, emitidas já em 2004, guardam as mesmas características a demonstrarem emitidas por orientação uniforme.

O processo administrativo fiscal, como sabido, tem entre as suas pilastras o princípio da verdade real o que possibilita ao contribuinte, a qualquer momento processual, devidamente justificado, apresentar as provas materiais que robusteçam de veracidade as alegações feitas.

No caso, a razões recorridas, diante das formalidades que considera comportarem os recibos apresentados, nada mais carreu aos autos para justificar os pagamentos ou os serviços médicos ditos obtidos. O recorrente se basta em recomendar que o julgamento desta Instância restrinja-se a falhas que teriam o lançamento e julgamento de primeira instância.

Nesse sentir, aos órgãos julgadores seria defeso o interesse subjetivo na solução da lide, devendo o julgamento pautar-se na apreciação dos fatos denunciados na peça impositória em confronto com as alegações e provas ofertadas pelo autuado, recomenda. É de confirmar-se a assertiva, seguindo-se a repetida máxima segundo a qual "o que não está nos autos não está no mundo jurídico".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001881/2004-78

Acórdão nº : 106-15.549

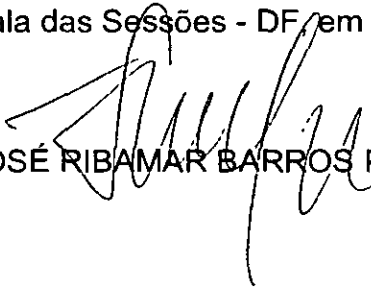
Contudo, diante das provas não acatadas pela fiscalização, dos motivos apresentados no julgamento de primeira instância, inclusive elencando exemplos de provas que poderiam ser apresentadas pelo recorrente mesmo nesta fase recursal, o Julgador Administrativo não pode fazer ouvido de mercador.

É do julgamento a afirmação: "observa-se certa dificuldade em conceber que um cidadão comum, médico, que tem quase a totalidade de seus rendimentos oriundos de pessoas jurídicas, os quais, usualmente, são pagos através de créditos em contas correntes bancárias, efetue o pagamento de suas despesas médicas, que geralmente implicam valores altos, em dinheiro."

E que: "a refutação do impugnante só teria sentido e produziria efeito se a argumentação contestatória desenvolvida estivesse devidamente instruída com elementos de provas materiais, concretas, que atestassem a veracidade acerca da prestação de serviços apontadas em DIRPF (1999 a 2003), como despesas médicas realizadas no período."

Assim sendo, diante da insuficiência do conjunto probatório das despesas e correspondentes pagamentos concluo pela regularidade do lançamento e do acórdão recorrido. Voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA